

## PREGÃO PRESENCIAL PARA CONCESSÃO DE ÁREA: UM GANHO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Vanessa Palombo Santana Rodrigues<sup>1</sup>

Julio Cesar dos Santos<sup>2</sup>

Alexandre Simão Alves da Silva<sup>3</sup>

Marcia Regina Konrad<sup>4</sup>

RODRIGUES, V. P. S.; SANTOS, J. C. dos; SILVA, A. S. A. da; KONRAD, M. R. Pregão presencial para concessão de área: um ganho para a administração pública. *Rev. Ciênc. Empres. UNIPAR*, Umuarama, v. 18, n. 2, p. 265-277, jul./dez. 2017.

**RESUMO:** O advento da modalidade pregão foi encarado como uma grande inovação no processo licitatório, sendo responsável por uma extraordinária injeção no ânimo já retrógrado e mal disciplinado das licitações tradicionais regidas pela lei nº 8.666/93. Há grande aceitação no cenário público, em decorrência da agilidade, economia e, principalmente da transparência trazida aos processos. Esta aceitação foi tamanha que, atualmente, presenciam-se alguns avanços, como a utilização da modalidade para a concessão de uso de área pública, o que, ao invés de ilegal como alguns entendimentos preveem se tratar de um ganho para a administração, auxiliando na redução de prazo, maior isonomia e economicidade, tanto para o órgão público como para os participantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Agilidade; Concessão de uso de área; Economia; Inovação; Pregão.

### PRESENCIAL PREPARATION FOR AREA CONCESSION: A GAIN FOR PUBLIC ADMINISTRATION

**ABSTRACT:** The advent of the trading modality was seen as a great innovation in the bidding process, being responsible for an extraordinary injection in the already retrograde and poorly disciplined mood of the traditional biddings governed by Law nº 8.666/93. There is great acceptance in the public scenario, due

---

DOI: 10.25110/rece.v18i2.6367

<sup>1</sup>Graduada em Administração; Professora do Centro Universitário Claretiano de São Paulo (CEU-CLAR)

<sup>2</sup>Mestre em Ciências Contábeis e Atuariais. Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Campus Perdizes.

<sup>3</sup>Doutorando do Instituto de Energia e Ambiente. Professor da Universidade de São Paulo (IEE/USP).

<sup>4</sup>Doutoranda do Instituto de Energia e Ambiente. Professora Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Campus Perdizes.

to the agility, economy and, especially, the transparency brought to the processes. This acceptance has been so great that currently some progress has been made, such as the use of the modality for the concession of public area use, which, instead of illegal as some understandings predict it is a gain for the administration, helping in the reduction of Term, greater isonomy and economicity, both for the public agency and for the participants.

**KEYWORDS:** Agility; Concession of area use; Economics; Innovation; Trading.

## **PREGÓN PRESENCIAL PARA CONCESIÓN DE ÁREA: UNA GANANCIA PARA LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA**

**RESUMEN:** El advenimiento de la modalidad pregón fue considerado una gran innovación en el proceso licitatorio, siendo responsable por una extraordinaria inyección en el ánimo ya retrógrado y mal disciplinado de las licitaciones tradicionales regidas por la ley nº 8.666/93. Hay gran aceptación en el escenario público, como consecuencia de la agilidad, la economía y, principalmente, de la transparencia traída a los procesos. Esta aceptación fue tal que actualmente se presentan algunos avances, como la utilización de la modalidad para concesión de uso de área pública, lo que, en lugar de ilegal como algunos entendimientos prevén ser una ganancia para la administración, ayudando en la reducción de plazo, mayor isonomía y economía, tanto para el órgano público como para los participantes.

**PALABRAS CLAVE:** Agilidad; Concesión de uso de área; Economía; Innovación; Pregón.

---

## **INTRODUÇÃO**

A Administração Pública direta e indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, subordina-se ao regime estatuído por meio da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece que toda obra, serviço, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, sejam precedidas de licitações.

A Lei 8.666, muito voltada à obras e serviços de engenharia, é burocrática e traz etapas muito extensas, o que acaba por tornar o processo licitatório demorado e pouco flexível, urgindo pela necessidade de uma revisão da legislação.

Face essa necessidade, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 2.026, em 04 de maio de 2000, instituindo uma nova modalidade denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da união, com exceção de obras e serviços de engenharia.

Ao buscar no dicionário o significado da palavra, chega-se a definição de “Ato de apregoar. Proclamação pública.” (FERREIRA, 2010). O condutor do processo é denominado pregoeiro, ou seja, aquele que “proclama”.

Em 08 de agosto de 2000, é aprovada a regulamentação da modalidade, por meio do Decreto nº 3.555, trazendo como principais vantagens a redução de tempo e de custo, a inversão de fases, a disputa aberta e a eliminação de ritos e, ainda, estabelece o pregão como modalidade prioritária, de forma a garantir uma disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Em 17 de julho de 2002, dois anos após a edição da medida provisória, é sancionada a Lei nº 10.520, que apresenta algumas distorções com relação à legislação provisória que a antecedeu ou, mesmo porque alguns pontos se tornaram superados.

Foi publicado, ainda, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, o que possibilita a utilização do pregão em duas formas: presencial e eletrônica, sendo a eletrônica a preferencial.

A maior inovação da modalidade é a tão aguardada inversão de fases e do julgamento das propostas, ou a imensa simplificação procedimental durante o certame. Antes, eram necessários muitos processos burocráticos, como o julgamento da documentação de habilitação de todos os participantes, bem como de propostas de preços de todos os licitantes habilitados, com consequente abertura de prazo recursal em ambas as fases.

Já com a simplificação procedimental, é realizada primeiramente a abertura de propostas de preços de todos os participantes, a seleção das propostas mais vantajosas, realização da fase de lances, em que é possível a redução ou aumento da proposta e a análise da documentação de habilitação apenas da licitante arrematante da fase de lances, abrindo-se a fase recursal apenas ao término da sessão.

Frente ao contexto exposto, o problema de pesquisa deste estudo se estabelece em analisar a modalidade pregão, enquanto elemento de grande inovação no processo licitatório em negócios públicos. Para tanto, estabelece-se o objetivo geral de possibilitar a compreensão desta modalidade licitatória; e objetivos específicos ilustração da evolução histórica legal da modalidade pregão no Brasil, bem como e compreender tal ferramenta como elemento de inovação negocia. A metodologia de desenvolvimento deste estudo baseada em pesquisa de referencial bibliográfico e análise comparativa entre os dados e informações obtidos. Este trabalho se justifica por intentar ser mais um elemento de fomento a discussões sobre a temática abordada.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Sistemática introduzida pelo pregão

Este artigo tratará especificamente sobre concessão de uso de área. Então, a seguir, será apresentado um comparativo das fases do pregão presencial com as modalidades concorrência e tomada de preços, para que desta maneira se evidencie o que mudou nessa nova sistemática.

**Quadro 1:** Comparativo entre as modalidades.

FASE	CONCORRÊNCIA TOMADA DE PREÇOS	PREGÃO
Planejamento	Compreende planejamento da documentação necessária, elaboração e aprovação do edital	Idem concorrência e tomada de preços
Publicação do edital	Prazo para divulgação do edital: tomada de preços – 15 dias e concorrência – 30 dias (com exceção de técnica e preço, cujo prazo aumenta para 30 e 45 dias, respectivamente).	Prazo de divulgação do edital: 8 dias úteis (Não aplicável a técnica e preço).
Abertura de documentos de habilitação	Primeira etapa do processo. É analisada a documentação de todos os participantes e habilitados para a próxima fase apenas os licitantes que atenderam os requisitos editalícios. A análise não é realizada necessariamente na própria sessão pública.	Segunda fase do processo. É analisada a documentação unicamente do arrematante da fase de lances. A documentação é analisada na própria sessão pública e o resultado divulgado na hora.

Prazo recursal quanto ao resultado de habilitação	5 dias úteis após publicação no Diário Oficial. Caso ocorra a interposição de recurso, é aberto o prazo de mais 5 dias para contrarrazões. Ultrapassados os prazos, o recurso é julgado.	3 dias úteis após divulgação do resultado na sessão pública e caso algum licitante manifeste a intenção de recurso. Caso ocorra a interposição de recurso, é aberto o prazo de mais 3 dias úteis para contrarrazões. Ultrapassados os prazos, o recurso é julgado. Se não houver manifestação na própria sessão, o prazo não é aberto.
Abertura de Propostas de Preços	Segunda fase do processo. Somente são abertas as propostas das licitantes habilitadas. As propostas estão acondicionadas em envelopes lacrados, não havendo possibilidade de negociação. É selecionado o menor preço ou maior preço, no caso de concessão de área. O resultado de classificação de propostas deve ser publicado no Diário Oficial.	Primeira fase do processo. São abertas as propostas de todas as participantes. As participantes que tiverem seus preços até 10% da menor ou maior proposta, conforme o caso, no mínimo de 3 propostas (podendo o número ser menor caso tenha menos participantes).
Fase de lances	Não existe nessas modalidades. A proposta vencedora é aquela de menor ou maior preço, conforme o caso.	As empresas selecionadas para essa etapa dão lances verbais e sucessivos, sendo declarada arrematante a empresa que der o menor ou maior lance, conforme o caso.
Prazo recursal quanto ao resultado de classificação das propostas.	5 dias úteis após publicação no Diário Oficial. Caso ocorra a interposição de recurso, é aberto o prazo de mais 5 dias para contrarrazões. Ultrapassados os prazos, o recurso é julgado.	O prazo recursal é único, após a habilitação e declaração do vencedor, no prazo exposto em quadro acima.

Homologação / Adjudicação	Realizadas simultaneamente, após julgamento das propostas e ultrapassado o prazo recursal.	A Adjudicação do objeto é realizada na própria sessão pública, se não houver manifestação de recurso. A Homologação é realizada após a Adjudicação e após ajuste da proposta de preços com o valor arrematado.
------------------------------	--	--

Fonte: Brasil (1993, 2002).

Como se evidencia pelo breve comparativo, o pregão veio para simplificar e agilizar as fases do processo, trazendo uma maior transparência ao processo, estimulando a concorrência e a igualdade entre os participantes. O pregão, por ser todo processado na própria sessão pública, inibe conluio entre os licitantes e dá um maior poder de barganha ao pregoeiro, que pode negociar o preço e obter maior vantagem perante a administração.

## 2.2 Sobre a concessão de uso de área

Pode-se entender por concessão de uso de área, a transferência de uso de um bem público ao particular, por meio de contrato administrativo, tornando então concessionário de uso, à título oneroso.

Toma-se por base para análise, especificamente as áreas comerciais concedidas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO nos aeroportos sob sua administração, por ser uma das precursoras da utilização da modalidade pregão para esse tipo de concessão.

A Lei nº 8.666/93, muito embora estipule que o tipo de licitação a ser realizada para concessão de direito real de uso de área, é a de maior lance ou oferta, não estabelece qual a modalidade a ser adotada. A Lei nº 10.520, por sua vez, estatui o pregão apenas para aquisição de bens e serviços comuns.

Ora, a concessão não caracteriza como um bem, mas se configura pela exploração de um bem público, em que se cede ao concessionário interessado um espaço público para exploração de certa atividade e, este bem público irá servir a um beneficiário, ou seja, o usuário do aeroporto, podendo ser considerado um serviço.

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo obtido grande sucesso com a utilização do pregão para as aquisições e serviços, decidiu, com base no Art. 119 da Lei nº 8.666/93, que preceitua que “As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no

artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei”, para o bem do interesse público, editou o Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO – RLCI, aprovado por meio da portaria normativa nº 357/MD, de 05 de março de 2010, inserindo em seu Art. 31, §13 que:

A licitação na modalidade pregão se aplica às concessões de uso de áreas aeroportuárias, edificadas ou não-edificadas, e de instalações e equipamentos, tais como estruturas de suporte, sistemas informatizados e demais aparelhos, exceto quando envolver investimentos do concessionário em benfeitorias permanentes na área a ser concedida. (BRASIL, Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO – RLCI, de 05 de março de 2010, p.49).

O dito regulamento, anexo à portaria mencionada, prevê de forma expressa a possibilidade do uso do pregão para as concessões de uso de área em seu art. 31, § 13, esclarecendo ainda em seu art. 95, § 6º que no caso das licitações onde o objeto é a concessão de uso de área e instalações aeroportuárias, os lances devem ser “crescentes e sucessivos”.

A concessão de áreas comerciais nos aeroportos tem sido uma das principais geradoras de receita da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, tornando-se mais lucrativa após a implantação do sistema de pregão presencial na modalidade maior lance.

Antes da edição do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO – RLCI, as licitações eram processadas por meio da modalidade concorrência, em que as empresas apresentavam propostas em envelope fechado, sendo o vencedor o proponente do maior valor. Com a realização do pregão, os licitantes ofertam lances sobre os valores propostos, gerando um ágio que já chegou a 405% (quatrocentos e cinco por cento) do preço inicial, conforme fonte obtida no site da empresa.

A cada dia que passa a procura de particulares, empresas privadas, por áreas aeroportuárias para desenvolverem seus negócios vem aumentando. Nas modalidades de licitação onde não se pode dar lance, a empresa pública acaba sendo obrigada a se satisfazer com um preço mensal que se apresenta maior em apenas uma rodada de exame de propostas.

Com o uso de pregão a competitividade atinge patamares maiores, à medida que os licitantes presentes à disputa acabam tendo a possibilidade de, sucessivamente, irem cobrindo as propostas dos rivais, o que acaba fazendo as receitas alcançarem elevados patamares. A aprovação, inclusive, veio também do público externo, cuja iniciativa rendeu premiação na categoria “Inovação em Regulamentação de Pregão 2009”, durante o V Congresso Brasileiro de Pregoeiros,

um dos principais eventos do ramo, promovido pela Editora Negócios Públicos.

### 2.3 Exemplos práticos e jurisprudência favorável

Algumas licitações chegaram a aumentos expressivos em relação ao valor proposto pela administração com o valor adjudicado no pregão, conforme alguns exemplos selecionados a seguir:

#### Quadro 2: Exemplos práticos

Nº PROCESSO	OBJETO	VALOR ESTIMADO (RS)	VALOR ADJUDICADO (RS)	PERCENTUAL DE AUMENTO
083/GRAD-3/SBGR/2009	Concessão de uso de 02 (duas) áreas, totalizando 296,81 m <sup>2</sup> (duzentos e noventa e seis metros e oitenta e um decímetros quadrados), sendo uma com 234,31 m <sup>2</sup> (duzentos e trinta e quatro metros e trinta e um decímetros quadrados) destinada à instalação e exploração comercial de pizzaria de rede de lojas exclusivas no segmento de pizzaria, e outra com 62,50 m <sup>2</sup> (sessenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados) destinada a depósito de mercadorias, localizadas, respectivamente, no piso superior e térreo do terminal de passageiros n.º 2, do Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos - Governador André Franco Montoro SBGR.	77.000,00	255.000,00	231%
010/GRAD-3/SBGR/2010	Concessão de uso de 02 (duas) áreas, totalizando 122,89m <sup>2</sup> (cento e vinte e dois metros e oitenta e nove decímetros quadrados), sendo uma com 78,43m <sup>2</sup> (setenta e oito metros e quarenta e três decímetros quadrados), destinada a instalação e exploração comercial de cafeteria e outra com 44,46m <sup>2</sup> (quarenta e quatro metros e quarenta e seis decímetros quadrados), destinada a depósito de mercadorias, localizadas, respectivamente, no piso superior e térreo, do terminal de passageiros n.º 2, do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro – SBGR.	52.000,00	250.000,00	381%
002/SPAD-3/SBSP/2010	Concessão de uso de 01(uma) área com 919,00 m <sup>2</sup> (novecentos e dezenove metros quadrados) destinadas à instalação e exploração comercial de restaurante nas modalidades requintado com serviços refinados “a la carte” e de serviços triviais no sistema “self service”, localizada no 2º andar do Terminal de Passageiros no Aeroporto de São Paulo / Congonhas.	91.900,00	312.600,00	240%
123/ADSP-4/SBSP/2011	Concessão de uso de áreas destinadas à veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros, bem como para transmissão de canais de comunicação com programação diversificada de entretenimento, cultura, informação e esporte, por meio da instalação de monitores de tv, no Aeroporto de São Paulo/Congonhas.	39.786,00	201.000,00	405%
240/ADSP-4/SBSP/2011	Concessão de uso de áreas para a instalação de monitores em 144 (cento e quarenta e quatro) pontos, sendo 58 (cinquenta e oito) pontos destinados a promoção publicitária própria e/ou de terceiros e 86 (oitenta e seis) pontos destinados a veiculação do Sistema Informativo de Voo - (siv), no Aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSP	56.365,00	283.000,00	402%
309/ADSP-4/SBSP/2011	Concessão de uso de área destinada à promoção de veículos, localizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSP	119.000,00	207.000,00	74%

Fonte: Infraero (2017).



Por se tratar de uma iniciativa inovadora, muito já se foi questionada quanto a implantação da modalidade aplicável a concessão de área, porém, muitas têm sido as vitórias a favor. Um exemplo vem da Infraero. De acordo com o Processo 0005935-64.2011.4.01.3300/BA, ao estabelecer o pregão para a para a licitação de concessões de uso de áreas comerciais nos aeroportos brasileiros, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, encontra respaldo na legislação e atende plenamente ao interesse público. Este entendimento é defendido pelo relator, ao apreciar representação formulada ao Tribunal de Contas da União em razão de possíveis irregularidades perpetradas pela INFRAERO no âmbito do Pregão Presencial nº 030/GRAD-3-SBGR/2010, tendo por objeto a concessão de uso de determinada área no piso superior do Terminal de Passageiros Nº 2 do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro, para a instalação de rede de lojas no segmento de confeitaria.

Sintetizando, houve alegação de que como não haveria uma previsão legal de processo licitatório para a concessão do espaço público por meio do pregão, deveria ser então aplicada a Lei nº. 8987/95, no qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, adotando-se então, a modalidade de concorrência pública. De acordo com o relator, ao utilizar o pregão, este atende aos objetivos da Infraero, no qual possibilitará decisões em que há a preservação da isonomia de todos os interessados bem como os interesses da Administração na obtenção da melhor proposta. Segundo ele, o Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, aprovada pela Portaria Normativa nº 935/2009, do Ministério da Defesa, ocasiona uma modificação adequada nos procedimentos até então adotados pela Infraero, já que agora pode-se prever a possibilidade de utilização do pregão nos casos em que a concessão de uso de área não demanda investimentos em benfeitorias permanentes.

No caso concreto, a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não caracteriza a utilização de critério de julgamento que não está previsto por lei, mas sim o emprego do critério que está estabelecido legalmente e encontra-se plenamente apropriado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração. O relator considera inoportuno, na espécie, o emprego da Lei nº 8.987/95, como pretendia a representante, uma vez que o objeto licitado não é de incumbência do serviço público, e tal hipótese está expressamente prevista no Regulamento de Licitações da Infraero. Assim sendo, sob a visão da consecução do interesse público, os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero se mostram exaltáveis, pois consolidam os princípios de eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, entre outros. Ao final, o relator fez a ponderação de que, para poder haver a concretização dos imperativos constitucionais da isono-

mia e da melhor proposta para a Administração, a instituição, no caso a Infraero, deve evoluir dos pregões presenciais, passando a utilizar a modalidade eletrônica, pois assim dispensa a participação física e o contato entre os interessados. Baseado nos fundamentos apresentados pelo relator delibera-se o Plenário pela improcedência da representação.

Houve o entendimento por parte da 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região que a modalidade do pregão pode ser utilizada nas licitações que se destinam à concessão de uso de área pública em aeroporto. Tal decisão foi tomada após julgamento de recurso formulado pela empresa Sol Indústria e Comércio de Confeções Ltda., no qual houve um requerimento solicitando a suspensão de procedimento licitatório promovido pela Infraero.

Argumentar que o pregão só aplicar-se-ia a contratações onde se busca o menor preço, é no mínimo fechar os olhos para a plenitude do interesse público.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer deste estudo o problema de pesquisa inicialmente proposto, que versava sobre facilitação para compreensão sobre a modalidade pregão para negociação no setor público, foi plenamente atingido, bem como o objetivo geral, que se elencava em possibilitar a compreensão desta modalidade licitatória, bem como seus objetivos específicos.

Como pode-se observar por todo o exposto, no desenvolvimento deste estudo, a implantação do pregão pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO trouxe grandes benefícios à empresa, tanto em aumento de receita quanto em ganho de tempo. O grande desafio e objetivo da empresa, no momento, é aperfeiçoar o sistema e implantar o pregão na forma eletrônica, que atualmente é utilizado apenas para aquisições de produtos e contratações de serviços. Essa implantação é um desafio para a empresa, principalmente porque depende de ajustes e convenio com o Banco do Brasil, implantadora e administradora do sistema de licitações eletrônico utilizado para processar os pregões eletrônicos. O sistema, atualmente, é adaptado apenas para “menor preço”, não havendo a possibilidade da realização de lances por “maior valor”.

Havendo a possibilidade de implantação do pregão na forma eletrônica para as concessões de área, acredita-se tratar de mais um ganho para a administração pública, pois a possibilidade de acordos e combinações de preços se reduz ainda mais, tendo em vista que o pregão eletrônico dispõe de alguns dispositivos específicos que ocultam a identidade dos participantes até a conclusão da fase de lances, bem como um dispositivo randômico em que o sistema determina o tempo para lances, podendo variar de 1 (um) a 30 (trinta) minutos, não sendo possível nem ao pregoeiro nem aos participantes conhecer ou manipular esse tempo.

Muito embora tenha-se detectado tantos benefícios, também foram encontrados problemas, como por exemplo que, após o significativo aumento nos valores referenciais das áreas comerciais, tem se observado uma queda no interesse pelas licitações, em virtude dos altos preços praticados. A ânsia por arrematar a área comercial, tem levado muitos licitantes a ofertar lances aquém de seus limites, inflacionando os preços e tornando algumas concessões inexequíveis.

Ao término dos contratos, novos processos licitatórios são realizados, tendo como valor mínimo de referência os preços praticados nos contratos vigentes de cada aeroporto. Algumas áreas, porém, já estão com os preços bastante elevados em virtude dos valores ofertados nos pregões anteriores, ocasionando a falta de competitividade e até interesse nos certames.

Essa situação está ocasionando uma série de licitações desertas, ou seja, sem interessados, o que está levando a necessidade de revisão dos preços a uma realidade mais próxima do praticado no mercado.

Muito embora tenha-se detectado esse problema, o pregão ainda continua sendo a forma mais ágil, lucrativa e transparente para a administração.

Este estudo é apenas mais um elemento de fomento a discussões sobre esta temática. O assunto abordado, por não se esgotar, necessita que haja ampla discussão, em que os atores interessados possam ser ouvidos e atendidos em suas demandas, o que faz, portanto, com que este trabalho seja mais um elemento fomentador a futuras discussões e trabalhos futuros.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, F.A.; SANTANA, J. E. **A Concessão de uso de bem público e o Pregão**: compatibilidade entre o objeto e a modalidade de licitação. Biblioteca Digital Fórum. Disponível em <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDILogin.aspx?ReturnUrl=%2fbid%2fPDIprintentd.aspx%3fpdiCntd&pdicntd>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

BITTENCOURT, S. **Pregão passo a passo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 2002.

BRASIL. **Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO e legislação complementar** / Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. 2. ed. Brasília: Negócios Públicos, 2010.

\_\_\_\_\_. **Pregão Presencial nº 030/GRAD-3-SBGR/2010**. Disponível em: <<http://www.radaroficial.com.br>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Portaria Normativa nº 357/MD**, de 05 de março de 2010. Altera dispositivos do Anexo da Portaria Normativa nº 935/MD, de 26 de junho de 2009, que aprovou o Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (RLCI). Disponível em:<[http://www.editoramagister.com/doc\\_5836844\\_PORTARIA\\_NORMATIVA\\_N\\_357\\_MD\\_DE\\_5\\_DE\\_MARCO\\_DE\\_2010.aspx](http://www.editoramagister.com/doc_5836844_PORTARIA_NORMATIVA_N_357_MD_DE_5_DE_MARCO_DE_2010.aspx)>. Acesso em 15 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos e legislação complementar**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.450** de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm)>. Acesso em 16 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.520** de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm)>. Acesso em 16 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.555** de 08 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm)>. Acesso em 16 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2.026**, em 04 de maio de 2000. Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/2026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2026.htm)>. Acesso em 15 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8987** de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm)>. Acesso em 15 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666** de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da

Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em 15 mai. 2017.

**COAD. Uso de Pregão nas licitações da concessão de área pública.**

Disponível em <<http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/100036862/uso-de-pregao-nas-licitacoes-da-concessao-de-area-publica>> Acesso em 19 mai. 2017.

**INFRAERO. INFRAERO institui Pregão Presencial para concessão de áreas em aeroportos.**

Disponível em <<http://www.infraero.gov.br/index.php/br/imprensa/noticias/3623-0804-infraero-institui-pregao-presencial-para-concessao-de-areas-em-aeroportos>>. Acesso em 19 mai. 2017.

JUSTEN FILHO, M. **Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MOTTA, C. P. C. **Pregão - teoria e prática**. São Paulo: Editora NDJ, 2001.

RIGOLIN, I. B.; BOTTINO, M. T. **Manual prático das licitações**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.